



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28291

PETIÇÃO (PET) N. 68-21.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA-CRIME - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Requerente: Márcio Luiz Bigolin Grosbelli

Requerido: Alcimar de Oliveira

- AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA-CRIME - CRIMES CONTRA A HONRA - ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO QUERELANTE - INICIATIVA DA AÇÃO QUE CABE AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTE - NULIDADE ABSOLUTA - NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de julho de 2013.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 68-21.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA-CRIME - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal subsidiária proposta por Márcio Luiz Bigolin Grosbelli contra Alcimar de Oliveira, prefeito eleito do Município de São Domingos.

Alega o querelante que durante comício eleitoral ocorrido em 25.9.2012, na Vila Milani naquela municipalidade, o então candidato à reeleição pela chapa majoritária, Alcimar de Oliveira, teria incorrido em ilícito penal, de forma dolosa, em momentos distintos, ao proferir contra ele calúnias, difamações e injúrias, imputando-lhe a prática dos crimes de quadrilha, de ameaça e de compra de votos, além de vários fatos desonrosos e inverídicos.

Argumenta que, apesar de ter comunicado ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral os fatos infracionais, não teria havido até o presente momento, notícia do oferecimento de denúncia, pelo que promove agora a ação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção da ação, sem julgamento do mérito.

Conclusos os autos, o então Relator, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, determinou a redistribuição do feito, por prevenção, à minha relatoria, em razão da notícia crime apresentada por Neiro Rosito Borges, que resultou na Ação Penal n. 92-49.2013.6.24.0000, atualmente em curso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, visa a presente ação penal subsidiária a condenação do prefeito eleito do Município de São Domingos, Alcimar de Oliveira, nos crimes contra a honra, previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Todavia, de ofício, cumpre analisar os pressupostos processuais da ação, mais especificamente a legitimidade do autor para a causa, uma vez que aos crimes eleitorais devem ser aplicadas as normas contidas na Lei n. 4.737, de 15.7.1965.

Da narrativa dos fatos, possível inferir que configurariam, em tese, crimes contra a honra, consoante se denota dos trechos extraídos da mídia coligida à fl. 20 dos autos, a seguir reproduzidos:

- (i) *“aqui ninguém tá enquadrado no Código Penal, como a tropa que apóia o nosso adversário, que se abrir o Código Penal vai ter artigo para todos eles”* (3 min 52 s a 4 min 3 s do CD em questão);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 68-21.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA-CRIME - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS

(ii) *para acomodar eles, para acomodar o Neiro Borges, que saiu, para acomodar o Neiro Rosito Borges, que depois de nove meses na cadeia, depois de ser demitido, depois de ser demitido do serviço público do Estado por lesão aos cofres públicos, por corrupção, por cobrar propina, tá acompanhando o nosso adversário Márcio Grosbelli nas visitas nas casas, porque, porque ele não tem mais o emprego de 18, 20.000 reais por mês e sabe o que ele quer agora? Ser o secretário de finanças da Prefeitura de São Domingos para roubar, para roubar, para roubar o dinheiro do nosso povo” (18 min 20 s a 19 min 24 s do aludido CD 18 min 20 s a 19 min 24 s do aludido CD);*

(iii) *“não vamos mais permitir que esta quadrilha volte para a Prefeitura de São Domingos [pausa] E esta quadrilha, esta quadrilha, que tem estelionatário, que tem esturador” (20 min 31 s a 21 min 1 s do dito CD).*

(iv) *“quem lidera e quem faz a liderança desta quadrilha é o nosso adversário, que anda com Neiro Rosito Borges, ameaçando o povo e tentando comprar voto e a consciência do nosso povo” (22 min 31 s a 22 min 48 s do citado CD).*

Consigna-se que os crimes contra a honra praticados nesta esfera especializada devem seguir as disposições contidas no Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código Penal apenas subsidiariamente. Nesse sentido, aliás, citam-se as disposições contidas tanto na norma geral quanto na especial:

Código Penal:

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, **se esta não dispuser de modo diverso** [grifou-se].

Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, **como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal** [grifou-se].

Demais disso, estabeleceu a melhor doutrina que, no aparente conflito de normas penais, a lei especial afasta a aplicação da lei geral. A respeito, inclusive, preleciona Nucci¹ em sua obra, *verbis*:

Lei especial afasta a aplicação de lei geral [...]. Para identificar a lei especial, leva-se em consideração a existência de uma particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação à outra. Deve haver entre os delitos geral e especial relação de absoluta contemporaneidade. [...] Segundo Nicás, em decisão do Tribunal Supremo da

¹ Manual de Processo Penal, 7ª ed. 2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p. 163-164.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 68-21.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA-CRIME - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS

Espanha, considerou-se que o princípio da especialização, conhecido dos juristas romanos, supõe que, quando entre as normas em aparente conflito exista uma relação de gênero a espécie, esta deve obter a prioridade sobre aquela, excluindo sua aplicação. Requer-se que a norma considerada especial contenha todos os elementos da figura geral, apresentando outras particulares características típicas que podem ser denominadas específicas, especializadoras ou de concreção, constituindo uma subclasse ou subespécie agravada ou atenuada.

Não se pode olvidar que os crimes contra a honra ocorridos na esfera eleitoral distinguem-se nitidamente dos crimes comuns, em função do bem jurídico tutelado. Assim é que no crime eleitoral busca-se proteger o interesse social da propaganda eleitoral em detrimento de possíveis retaliações pessoais, enquanto no crime comum, protege-se apenas a honra do ofendido.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, assentou o entendimento de que as infrações eleitorais devem ser processadas em conformidade com as disposições contidas no Código Eleitoral [Precedentes: RHC n. 113, de 20.5.2008, relator Min. Caputo Bastos; HC n. 2957-19, de 16.11.2010, relator Min. Marcelo Ribeiro].

São, pois, de natureza pública incondicionada, as ações penais eleitorais, conforme, inclusive, determina o art. 355 do Código Eleitoral, cabendo a titularidade exclusivamente ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Destaca-se, aliás, que não há ressalva na norma para uma eventual necessidade de representação do ofendido no crime eleitoral, condicionamento esse que deve ser expresso na lei, conforme dispõe o art. 101 do Código Penal.

Nesse contexto, ausente uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade ativa do querelante, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, para a causa, impõe-se a nulidade do feito.

A respeito, leciona Júlio Fabrinni Mirabete², *verbis*:

Configura-se também a nulidade quando há ilegitimidade de parte. A nulidade é absoluta quando se trata de falta de *legitimatío ad causam* ativa ou passiva, como, por exemplo, no oferecimento da denúncia de crime que se apura mediante ação penal de iniciativa privada (ilegitimidade ativa) ou de ação penal contra menor de 18 anos (ilegitimidade passiva). Nessas hipóteses, deve o processo ser anulado *ab initio*.

Esta Corte, aliás, emprestou a mesma inteligência à matéria, consoante julgados que restaram assim ementados:

² In Código de Processo Penal interpretado. 8ª ed. 2001. São Paulo: Atlas. p. 1169.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 68-21.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA-CRIME - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CRIME CONTRA A HONRA - ARTS. 324, 325 E 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO.

Os crimes contra a honra previstos na Lei n. 4.737 são todos de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público Eleitoral.

Decreta-se a nulidade absoluta do processo quando a ação é proposta, no âmbito eleitoral, diretamente pelo ofendido, parte manifestamente ilegítima [Acórdão n. 21.343, de 23.10.2006, Rel. Juiz Osni Cardoso Filho – grifou-se].

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - **IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINAL - CRIMES CONTRA A HONRA - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - TITULARIDADE ESTRITA DO MINSITÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA INICIATIVA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - NULIDADE ABSOLUTA - ART. 364, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DEDUÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DAQUELES QUE PROTAGONIZAM O PROCESSO ELEITORAL, ALÉM DO ÓRGÃO MINISTERIAL - NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO CURSAR O RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – DESPROVIMENTO [Acórdão n. 23.066, de 6.10.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari – grifou-se].**

Todavia, possibilita a lei eleitoral que a suposta vítima ou mesmo o cidadão comum comunique ao Magistrado a ocorrência de infração penal, que deverá ser processada e remetida ao Ministério Público para o oferecimento ou não da denúncia (arts. 356 e seguintes da Lei n. 4.737, de 15.7.1965).

No caso, o querelante, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, assim procedeu por meio de notícia-crime, autuada sob a Petição de n. 117-62.2013.6.24.0000, também distribuída à minha relatoria, cujo arquivamento determinei, uma vez que, relativamente aos mesmos fatos, já havia sido oferecida a pertinente denúncia pelo *dominus litis*, que processada e devidamente autuada como Ação Penal sob o n. 92-49.2013.6.24.0000, encontra-se atualmente em curso.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto legal, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 68-21.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - QUEIXA CRIME - CRIME ELEITORAL - ARTIGOS 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI
ADVOGADO(S): MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI
REQUERIDO(S): ALCIMAR DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha. Foi assinado o Acórdão n. 28291. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 01.07.2013.